

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 323/2023, QUE “ Institui a obrigatoriedade da separação de lixo em sua origem pelos condomínios comerciais e residenciais localizados em Vitória ”.

Exclui o artigo 7º segunda parte do concernente ordenamento municipal.

JUSTIFICATIVA

Procede-se tal proposição na ira do artigo 60, V, a do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, a contemplar a possibilidade de apresentar emenda supressiva no momento em que a proposição se submete ao crivo da Comissão de Constituição e Justiça, Fiscalização de Leis, Serviço Público e Redação, tal qual tem por escopo assegurar o princípio doutrinário do devido processo legislativo, a entender este, na ótica de Victor Marcel Pinheiro, como “ *um direito constitucional subjetivo dos parlamentares de modo a preservar a própria regularidade e legitimidade do processo de válida formação dos atos emanados do Poder Legislativo* ” (PINHEIRO,2021).

Em corroboração à posição do nobre doutrinador, impende a esta honrosa Casa Legislativa, o saneamento de vícios parciais de inconstitucionalidade a fim de viabilizar a apreciação de mérito da matéria cunhada de forma a imputar a inconstitucionalidade formal ao artigo 7º, segunda parte, da pretensão legislativa em apreço, por compelir o Poder Executivo a estipular um prazo para regulamentar a lei, considerando que o poder regulamentar auferido à administração municipal é de natureza discricionária, jungida à sua conveniência e oportunidade.

Em mais apartada síntese, cumpre realçar que inobstante o Poder Executivo não se exime de cumprir a lei, desincumbe ao mesmo regulamentar um ato oriundo do Poder Legislativo mediante prazo estipulado por este. Razão pela qual, suplico respeitosamente a meus(as) eminentes pares, a aprovação da corrente emenda.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de junho de 2024.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA _ REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



